

CONTRIBUTO

PDR 2020

Operação 3.4.1 “Desenvolvimento do regadio eficiente existentes” e Operação 3.4.3 “Drenagem e estruturação fundiária”

→ *Consulta no âmbito do anteprojecto de portaria, versão GPP de 6-11-2015.*

Sobre a proposta apresentada a FENAREG faz os seguintes comentários:

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À OPERAÇÃO 3.4.1:

No quadro comunitário anterior verificou-se uma discrepância de recursos financeiros para a realização de obras nos aproveitamentos hidroagrícolas, relegando para segundo plano as infraestruturas mais antigas. No actual PDR ficou definido compensar essa diferença.

Pese embora não ser ainda conhecida a dotação financeira da operação 3.4.1, pela actual proposta de portaria, essa compensação não acontece ao limitar o acesso das Associações de Beneficiários a estes recursos financeiros, caso estas sejam enquadradas na alínea a) do n.º 1 do art. 4.º da proposta. Neste enquadramento, no caso de se tratar de AH dos grupos II e III, as candidaturas exclusivas das Associações de Beneficiários estão circunscritas a estudos e projectos (art. 4.º). As restantes operações devem ser sujeitas a candidatura em parceria com DGADR. Esta condição pode ser limitativa por depender da capacidade de resposta da DGADR, restringida pelas suas condições orçamentais e reduzida agilidade de procedimentos.

Contrariamente, verifica-se uma maior facilidade de acesso a outras entidades para a realização de obras nomeadamente, no empreendimento de Alqueva, pondo em causa de novo, no actual PDR, a **igualdade de acesso de diferentes áreas de regadio**.

As linhas do PDR2020, definidas com base na ampla participação do sector, são alteradas nesta proposta de portaria pela **introdução de novos critérios de selecção** (alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 8.º). Mais uma vez verifica-se a desigualdade de acesso a esta operação pois é permitido, no caso do Alqueva, o aumento de novas áreas de regadio, não se verificando o mesmo para as outras entidades, caso assim o entendam, quer em projectos quer em estudos (alíneas b) e c) do n.º 2 do art. 8.º). A introdução destes critérios é ainda agravada pelo **desconhecimento da hierarquização** dos mesmos que só será conhecida no anúncio do período de apresentação de candidaturas.

O que pode estar em causa é a **desigualdade de acesso dos beneficiários ao mesmo instrumento financeiro de desenvolvimento do regadio eficiente**. Nesse sentido, importa garantir que tal limitação não acontece pelo claro enquadramento das Associações de Beneficiários na alínea c) do n.º 1 do art. 4.º, visto serem associações que se revestem de natureza de associação pública, de acordo com o examinado pelo Tribunal de Contas, subsumindo-se na alínea a) do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, tal limitação não acontece.

A proposta de 3.4.1 é ainda **condicionada num dos seus objectivos** em relação ao PDR. O incentivo à utilização de novas tecnologias e a promoção da adaptação dos sistemas de produção ao ambiente é sujeito ao aumento da eficiência do uso da água para rega. Ou seja, a melhoria da **eficiência energética por si só não é contemplada**.

Ainda, no âmbito das candidaturas em parceria, questiona-se qual o grau de envolvimento da DGADR previsto na actual proposta.

No nível de apoio, questiona-se a aplicação prática do apoio de 70%, quando exclusivamente de iniciativa privada.

COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS À OPERAÇÃO 3.4.3:

Na proposta de portaria verifica-se a **diminuição dos possíveis beneficiários** (art. 13.º), em relação ao definido no PDR, em concreto, “as associações das Associações de Beneficiários e das Juntas de Agricultores com organismos da Administração Central ou Local”. Esta questão é particularmente relevante para a questão das intervenções em drenagem e prevenção da salinização, situações que pela sua natureza podem interessar a uma intervenção agrupada.

Também nesta Operação, **os critérios de selecção são aumentados** em relação ao definido no PDR2020, nas duas tipologias definidas, especificamente “projectos incluídos em Pactos para o desenvolvimento e coesão territorial no âmbito de investimentos territoriais integrados”.

OUTRAS QUESTÕES COMUNS ÀS OPERAÇÕES 3.4.1 E 3.4.3:

Penalização por ausência de classificação do estado quantitativo das massas de água superficiais:

Durante a fase de discussão do Regulamento FEADER, a FENAREG chamou a atenção para a exigência que ultrapassa as obrigações/orientações da DQA e durante a discussão do PDR2020 protestou a penalização da redução efectiva de 50% que é imposta aos investimentos em regadio, por ausência da classificação do estado quantitativo das águas superficiais, que a própria DQA não exige nem recomenda.

A mesma penalização se verifica nesta proposta de portaria para as Operações 3.4.1 e 3.4.3. E nesse sentido, não podemos deixar de referir que é importante clarificar que o **titulo de utilização dos recursos hídricos cobre todas estas situações**, sendo a forma de ultrapassar a questão dos requisitos quantitativos das águas superficiais nos investimentos em regadio.

Verificação da redução efectiva do consumo: A proposta determina verificar, no prazo de 5 anos após a conclusão física da operação, a redução efectiva do consumo. Questiona-se o seu enquadramento.

Apresentação do último pedido de pagamento no ano de encerramento do PDR2020: Deixamos nota que esta situação na prática reduz 6 meses à execução do projecto e o próprio PDR2020.

Na elegibilidade de despesas: o conjunto de despesas elegíveis da proposta de 3.4.1 não prevê a titulação dos novos lotes decorrentes das acções de estruturação fundiária. Para a 3.4.3 não prevê, nas despesas elegíveis, o IVA não recuperável nos termos da legislação aplicável, contrariamente ao que acontece nas restantes Operações da Acção 3.4.

Verificação da diminuição de área irrigável: prevê-se período de 5 anos à data de aprovação do plano de investimento(n. 4 do art 6.º e n.º 2 do art. 15). Porquê estabelecer um período? O regulamento UE n.1305 indica “*onde uma instalação de irrigação funcionou recentemente*”. Devem ser adoptados os mesmos termos.

Coruche, 16 de Novembro de 2015